

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 136/2026

Montes Claros, 01 de outubro de 2026.

PROCESSO Nº 1370.01.0059172/2022-19

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	3080/2022		Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAC2 (LOC)		VALIDADE: O mesmo da Licença	
EMPREENDEDOR:	Rima Agroflorestal Ltda	CNPJ:	18.279.158/0005-31	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Alegre/Ribeirão das Piabanhas	CNPJ:	18.279.158/0005-31	
MUNICÍPIO:	Josenópolis/MG e Grão Mogol/MG	ZONA:	Rural	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	
NOME: Não se Aplica.				
Critério Locacional: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.				
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Ribeirão Itacambiruçu	
UPGRH:	JQ1 – Jequitinhonha	SUB-BACIA: Córrego Ouvidor		
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)		Classe	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		4	
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)		Não passível	
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriundo de floresta Plantada		Não passível	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:	
SSMA Soluções e Serviços Ambientais LTDA-ME				
Ricardo L F.			CREA/MG 8***2/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA	
Frederico Rodrigues Moreira – Gestor Ambiental			1.324.353-0	
Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental			1.364.307-7	

Em alteração do PARECER ÚNICO Nº 139/FEAM/URA NM - CAT/2023 - Pedido de exclusão das condicionantes: (Anexo I) nº 02, 03, 04 e 05 do PA SEI-MG nº1370.01.0059172/2022-19

1 - BREVE HISTÓRICO

O empreendimento RIMA Industrial S/A - Fazenda Alegre/Ribeirão das Piabanhas, licenciado por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA nº 3080/2022 apresentou requerimento de Licença na modalidade Licença Ambiental Concomitante (LAC 2), para fase de Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Fazenda Alegre/Ribeirão das Piabanhas, localizado nos municípios de Josenópolis-MG e Grão Mogol-MG. No requerimento da licença, constam, de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam 217/2017), as seguintes atividades: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com plantio de eucaliptos em uma área útil de 4.457,08 hectares (ha), além da produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, código G-03-03-4, com capacidade nominal instalada de 36.000 metros de carvão (mdc/ano) e Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), código G-01-01-5, em uma área de 3,00 ha.

Após análise dos estudos e demais informações apresentadas no processo, foi elaborado **PARECER ÚNICO Nº 139/FEAM/URA NM - CAT/2023**, com condicionantes, em que a equipe técnica da URA NM, sugeriu o deferimento da licença ambiental com validade até 22/11/2033. Licença deferida na 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2023.

2 - SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE

Conforme **Ofício 361/2025 (129032936)** protocolo Recibo Eletrônico de Protocolo – 129032963 em 09/12/2025, foram apresentados o DAE-Documento de Arrecadação Estadual e o comprovante de pagamento da taxa referentes as solicitações realizadas após a concessão da licença ambiental. Foi solicitado a exclusão das seguintes condicionantes:

Condicionantes nº 02: (Anexo I) Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para as classes mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiropteroфаuna), avifauna, ictioфаuna, herpetofаuna e entomofаuna (lepidóptera, hymenóptera, díptera) com a inserção de metodologia especial para as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. Com a realização de campanhas semestrais abrangendo a dupla sazonalidade (período seco e chuvoso). O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitados na emissão da AMF emitida para Licença.. (**PRAZO:** Durante a vigência da licença com apresentação de relatórios anuais.)

Condicionantes nº 03: (Anexo I) Elaborar e executar projeto* com o intuito de avaliar e propor novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no estudo de levantamento (ou durante o monitoramento) do empreendimento. (*) A elaboração do projeto poderá ser desenvolvido por agentes conforme sugerido no parecer. (**PRAZO:** Executar 04 anos após a concessão da licença.)

Condicionantes nº 04: (Anexo I) Apresentar relatórios a cada 12 meses contemplando o resultado do projeto proposto (após sua execução) assim como do programa de monitoramento. Apresentar relatório final conclusivo e consolidado para todas as campanhas realizadas durante a vigência da licença no processo de revalidação.. (**PRAZO:** Durante a vigência da licença)

Condicionantes nº 05: (Anexo I) Apresentar todos os dados dos estudos de monitoramento de fauna conforme estabelecido nas planilhas Darwin Core - disponível no site do IEF, junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados. (**PRAZO:** Junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados)

3 – DA ARGUMENTAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Condicionante nº 02: Informa que ao analisar os 02 (dois) estudos apresentados até o momento (2024 e 2025), foi possível constatar que a curva de acumulação de espécies apresentou uma estabilização, evidenciando ausência de variações significativas e a estabilidade da comunidade faunística (mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiropterofauna), avifauna, herpetofauna, ictiofauna e entomofauna

Outro argumento foi que, além de realizar o tempo mínimo constante em norma vigente (Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis IN IBAMA nº 146/2007), portanto, condicionante já cumprida. O empreendedor alega que a silvicultura não consta mais no rol de atividades potencialmente poluidoras

Condicionantes nº 03: Quanto à condicionantes 03, foi informado que os registros das espécies ameaçadas, ocorreram de forma pontual, esporádica. E que o fato de ter sido detectado tais espécies na área do empreendimento, é sinal de que a atividade desenvolvida, associada ao manejo adequado da área, não tem ocasionado o afastamento e/ou redução das espécies ameaçadas mas sim com a permanência destas na localidade.

Condicionantes nº 04 e 05: Não foi apresentado, pelo empreendedor, nenhuma justificativa para a exclusão de tais condicionantes

4 – ANÁLISE FEAM URA NM CAT

Quanto à condicionante 02: Durante a análise da solicitação foi verificado o cumprimento da condicionante imposta ao empreendimento (tabela 01) abaixo

TABELA 01 - ESTUDO DE FAUNA			
	NÚMERO SEI	PROTOCOLO	DATA
FAUNA	102251220	102251249	22/11/24
	127682810	127682829	18/11/25

Considerando a data de publicação da licença (23/11/2023) e a data de protocolização dos estudos, verifica-se o cumprimento tempestivo da condicionante.

Ainda que a curva do coletor, segundo os relatórios, tenha apresentado uma tendência à estabilização entende-se que, para entender e elaborar técnicas de gestão do meio ambiente, conservação e preservação da população faunística já estabelecida, tal ação só é possível diante de um monitoramento de médio e/ou longo prazo.

Diante das alterações ambientais que no referido caso já ocorreram. A partir do momento que se tem conhecimento da nova dinâmica "imposta" à fauna local, o estabelecimento de um monitoramento mais longo, torna possível comparar essa comunidade, ali adaptada, com outras áreas próximas ou com estruturas ambientais semelhantes que estejam menos impactadas. Além disso, o fornecimento de dados serve como ferramenta de gestão não só do ecossistema mais também dos recursos a serem aplicados na silvicultura (controle de pragas), dentre outros.

Cabe aqui destacar que o monitoramento estimula a conscientização pública e o engajamento da sociedade nas questões ambientais, promovendo um entendimento mais profundo da importância de preservar as espécies e seus habitats uma vez que, tendo conhecimento da fauna existente, pode-se orientar moradores da importância da manutenção daquela espécie na região através da educação ambiental. Haja vista que as comunidades (caso existam na proximidade) também são impactadas, direta ou indiretamente, com o estabelecimento de um empreendimento de grande porte, como o da silvicultura, que promove a substituição de uma

grande área de vegetação nativa - e, portanto, diversificada - por uma monocultura. Esses impactos, dependendo do grau de dependência e inter-relação da comunidade com o ambiente, pode afetar a vida socioeconômica e cultural dos moradores (apicultores, artesãos, catadores/coletores e pescadores).

O monitoramento de fauna por atuar na manutenção da biodiversidade, favorece de maneira indireta as atividades socioeconômicas de populações tradicionais que residem na região. Torna-se importante destacar que a manutenção dos serviços ecossistêmicos proporcionará benefícios para a natureza e também possibilitará a geração de renda (Gren et al., 2018 *apud* Júnior et al, 2022).

Portanto, entender a dinâmica das comunidades faunísticas, após a implantação do empreendimento e início da(s) operação(ões), só será possível a partir do momento em que se realiza um estudo prolongado. Como já dito, esse conhecimento possibilitará não só a manutenção da biodiversidade assim como orientar não só políticas públicas, mais também melhorias sociais, econômicas e ambientais.

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

A perda/redução de habitat da fauna local, um impacto negativo ocasionado pela supressão da vegetação, provoca o afugentamento destes para outras áreas, tornando-os mais susceptíveis à caça, atropelamento e captura. Além disso, diminui a disponibilidade de alimentação. Portanto, cabe ao empreendedor estabelecer alternativas para que a fauna permaneça de maneira segura no local. A propositura e execução de tais alternativas só terá sucesso diante do conhecimento a fundo do ecossistema.

Outro fator, da necessidade de um maior tempo de monitoramento, que foi extraído dos estudos, foi a observação de um aumento da riqueza faunística inventariada, conforme se nota na tabela 02 abaixo.

TABELA 02 VARIAÇÃO DA RIQUEZA FAUNÍSTICA EM 02 ANOS DE MONITORAMENTO						
MONITORAMENTO	GRUPO	RIQUEZA				QUANTIDADE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS
		espécies	ordem	família	gênero	
1 (2024)	avifauna	135	16	37	--	5
	entomofauna	08	--	2	--	--
	herpetofauna	10	--	5	5	--
	ictiofauna	6	2	3	--	--
	mastofauna	22	8	17	--	4
2 (2025)	avifauna	155	17	41	--	6
	entomofauna	18	--	3	10	--
	herpetofauna	15	--	8	6	--
	ictiofauna	6	2	3	--	--

	mastofauna	25	8	19	--	5
--	-------------------	----	---	----	----	---

Observando os dados apresentados no estudo, fica evidente inferir que nesses 02 anos de monitoramento houve um acréscimo na abundância e riqueza de espécies. No mesmo estudo, os autores informam que a curva de acumulação das espécies não atingiu um platô de estabilidade.

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO acatamento de pedido de exclusão da condicionante que pede a extinção da necessidade de continuação do monitoramento de fauna.

Quanto à condicionante 03: essa condicionante está vinculada ao diagnóstico da população faunística que se enquadra em algum grau de vulnerabilidade. Tal ação dependerá exclusivamente da detecção de tais espécies (continuação do monitoramento) na área estudada, assim como da interação ecológica desenvolvida pelos indivíduos avaliados.

Considerando que no intervalo de 01 (um) ano de monitoramento houve incremento de espécie ameaçada, é de se esperar que, à medida em que for sendo realizado os estudos, mais espécies com algum grau de vulnerabilidade seja detectada.

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO acatamento de pedido de exclusão da condicionante.

Quanto à condicionante 04: essa condicionante foi atendida, uma vez que os relatórios foram entregues tempestivamente.

Considerando que o cumprimento da condicionante está vinculada ao cumprimento das condicionantes 02 e 03, a sugestão é de NÃO aceitação da solicitação de sua exclusão.

Quanto à condicionante 05: a condicionante foi atendida conforme tabela 03 abaixo.

TABELA 03 - PLANILHA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FAUNA LOCAL/REGIONAL			
	NÚMERO SEI	PROTOCOLO	DATA
PLANILHA DARWIN CORE	102251231	102251249	22/11/2024
	127682814	127682829	18/11/2025

Considerando que o cumprimento da condicionante está vinculada ao cumprimento das condicionantes 02, a sugestão é de NÃO aceitação da solicitação de sua exclusão.

5 - CONTROLE PROCESSUAL

5 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento formulado por Rima Agroflorestal Ltda., referente ao empreendimento Fazenda Alegre/Ribeirão das Piabanhas, localizado nos municípios de Josenópolis e Grão Mogol/MG, visando à exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05 do Anexo I do Parecer Único nº 139/FEAM/URA NM – CAT/2023, que subsidiou a concessão da Licença Ambiental Concomitante – LAC 2, na fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 3080/2022.

A licença ambiental foi concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, na 82ª Reunião Ordinária, e publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2023, com validade até 22/11/2033.

A possibilidade de exclusão, alteração de conteúdo ou prorrogação do prazo de condicionante encontra-se disciplinada no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do

prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

O requerimento foi protocolado em 09/12/2025, por meio do Ofício nº 361/2025, acompanhado do DAE e do respectivo comprovante de pagamento.

A condicionante nº 02 deve ser cumprida durante toda a vigência da licença, com a apresentação de relatórios anuais. A condicionante nº 03 possui prazo de quatro anos após a concessão da licença. A condicionante nº 04 deve ser executada durante a vigência da licença, e a condicionante nº 05 deve ser cumprida juntamente com a apresentação dos relatórios anuais e ao final da licença.

A contagem dos prazos das condicionantes ambientais está disciplinada pelo art. 31 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.”

Considerando que a licença foi publicada em 23/11/2023, verifica-se que, na data de apresentação do requerimento, ainda se encontravam em curso os prazos estabelecidos para o cumprimento das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05. O pedido é, portanto, tempestivo.

A tempestividade, contudo, não implica o deferimento da exclusão. Nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cabe ao empreendedor demonstrar a ocorrência de fato superveniente e apresentar justificativa acompanhada da comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Em relação às condicionantes nº 02 e 03, o empreendedor apresentou justificativas relacionadas aos resultados dos monitoramentos realizados nos anos de 2024 e 2025, à alegada estabilização da curva de acumulação de espécies, ao tempo de monitoramento já executado e à forma de registro das espécies ameaçadas.

Entretanto, conforme demonstrado pela análise técnica, os dados dos monitoramentos não evidenciam estabilização definitiva da comunidade faunística. Ao contrário, entre os anos de 2024 e 2025 foi constatado aumento da riqueza de espécies nos grupos avaliados, inclusive com incremento do número de espécies ameaçadas registradas.

As circunstâncias apresentadas pelo empreendedor não demonstram a impossibilidade de continuidade do monitoramento nem afastam a necessidade de acompanhamento da dinâmica da fauna na área de influência do empreendimento. Também não descaracterizam a finalidade preventiva, mitigadora e de controle ambiental das condicionantes impostas.

A retirada da silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras constante do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981, promovida pela Lei Federal nº 14.876/2024, não produz, por si só, a revogação ou a extinção das obrigações estabelecidas em licença ambiental estadual regularmente concedida. A revisão das condicionantes permanece sujeita aos requisitos e ao procedimento estabelecidos no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto às condicionantes nº 04 e 05, o empreendedor não apresentou justificativa específica para a exclusão. Além disso, essas obrigações possuem natureza instrumental e estão diretamente vinculadas à continuidade do Programa de Monitoramento de Fauna previsto na condicionante nº 02 e ao projeto de manejo e conservação previsto na condicionante nº 03.

A condicionante nº 04 assegura a apresentação dos resultados do programa de monitoramento e do projeto de manejo e conservação da fauna, enquanto a condicionante nº 05 determina a organização e apresentação dos dados de fauna no padrão Darwin Core. Mantidas as condicionantes principais, permanece necessária a apresentação dos respectivos relatórios e dados.

Assim, embora o requerimento tenha sido apresentado tempestivamente, não foram demonstrados os pressupostos materiais exigidos pelo art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para a exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05.

No que se refere à competência para julgamento, dispõe o § 2º do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas

pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”

O art. 5º do mesmo decreto estabelece:

“Art. 5º – Compete ao Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos previstos em seu regulamento.”

Por sua vez, o art. 14, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016, atribui ao Copam competência para:

“Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

[...]

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...]

b) de grande porte e médio potencial poluidor.”

Considerando que o empreendimento foi enquadrado na classe 4, em razão do grande porte e do médio potencial poluidor ou degradador, e que a licença ambiental foi concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, compete a essa mesma Câmara deliberar sobre o pedido de exclusão das condicionantes.

Diante do exposto, não se verifica óbice ao conhecimento do requerimento, em razão de sua tempestividade. No mérito, contudo, considerando a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e os fundamentos apresentados pela equipe técnica, mostra-se juridicamente cabível o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05.

6 - CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Feam/CAT - URA NM sugere:

- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 02;
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 03;
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 04.
- O **indeferimento** do pedido de exclusão da CONDICIONANTE 05.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 02/10/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 02/10/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150556617** e o código CRC **9B7F9BB8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0059172/2022-19

SEI nº 150556617